

# ANÁLISE DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL SOB A LÓGICA DA NÃO REVITIMIZAÇÃO NA LEI Nº 13.431/2017

Fernanda Cardoso Charret

## RESUMO

Buscou-se, neste trabalho, abordar as características dos dois principais procedimentos positivados pela Lei nº 13.431/2017: a escuta especializada e o depoimento especial, com destaque para sua lógica da não revitimização. Para isso, o esforço em tela pautou-se na revisão analítica da própria lei em comento e seu decreto regulamentador, o Decreto nº 9.603/2010, bem como em obras que aprofundam o estudo do direito da criança e do adolescente e dados estatísticos que cobrem situações de violência experimentadas por crianças e adolescentes. Concluiu-se pela importância de tais procedimentos no bem-estar e desenvolvimento futuro das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, dever estatal abrangido tanto expressamente na Constituição da República como inspirador do princípio da proteção integral.

**Palavras-chaves:** Escuta especializada. Depoimento especial. Não revitimização.

**Sumário:** Introdução. 1. Escuta especializada. 1.1. Diferenças entre a revelação espontânea e a escuta especializada. 1.2. O papel do Conselho Tutelar. 2. Depoimento especial. 3. A lógica da não revitimização. Considerações finais. Referências bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

Insculpido como mandamento constitucional e um dos pilares do direito da criança e do adolescente, é dever do Estado, assim como da família e da sociedade, colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão as crianças e adolescentes. Imbuída deste espírito, a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, também conhecida como “Lei da Escuta”, cria um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Destaca-se desde já que a Lei nº 13.431/2017 possui proposta abrangente, definindo e tipificando diversas formas de violência, bem como criando uma série de estratégias e políticas públicas para o atendimento da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. O referido Diploma também prevê a integração entre as políticas de atendimento nas áreas da

saúde, assistência social, segurança pública e justiça, articulação essencial para que seja alcançada a almejada proteção integral na infância e adolescência<sup>1</sup>.

Tal proposta também vai de encontro ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos parâmetros para sua institucionalização e fortalecimento estão previstos na primorosa Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)<sup>2</sup>.

O presente trabalho pretende discorrer sobre como funciona a escuta especializada e o depoimento especial: institutos que se destinam a regulamentar a forma como devem ser ouvidos crianças e adolescentes, seja na rede de proteção, perante a autoridade policial ou em juízo. Somado a isso, intenta-se examinar o conceito de revitimização trazido pela Lei nº 13.431/2017, pelo Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018 e por literatura correlata, ainda que de maneira não exauriente, a fim de uma melhor compreensão de um dos maiores objetivos dos institutos mencionados, a saber, a não revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Dessa forma, primeiro será analisada a escuta especializada e suas características; a diferença entre escuta especializada e a revelação; o depoimento especial e suas peculiaridades; e o papel dos Conselhos Tutelares e sua importância para o devido cumprimento do fluxo e protocolos adotados por cada ente municipal em situações de ameaça ou violação de direitos.

---

<sup>1</sup> Nesse mesmo sentido, destaca Andréa Rodrigues Amim: “Com o fim de dar efetividade à doutrina da proteção integral, a nova lei [Lei nº 8.069/1990] previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, por meio de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos e abuso, e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil.” (MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); AMIN, Andréa Rodrigues... [et al.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. 14. ed. São Paulo: SaraiJur, 2022, p. 70).

<sup>2</sup> É de notável destaque seu artigo 2º: “Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, **de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.** § 1º O Sistema procurará enfrentar os atuais níveis de desigualdades e iniquidades, que se manifestam nas discriminações, **explorações e violências**, baseadas em razões de classe social, gênero, raça/etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica, que dificultam significativamente a realização plena dos direitos humanos de crianças e adolescentes, consagrados nos instrumentos normativos nacionais e internacionais, próprios. § 2º Este Sistema fomentará **a integração do princípio do interesse superior da criança e do adolescente nos processos de elaboração e execução de atos legislativos, políticas, programas e ações públicas, bem como nas decisões judiciais e administrativas que afetem crianças e adolescentes**”. (grifos nossos)

Uma vez individualizada cada uma dessas ferramentas, será abordada a revitimização, inclusive dentro do contexto do conceito de violência institucional trazido pela legislação em foco. Com a utilização de dados estatísticos, evidenciar-se-á que a maior parte dos traumas oriundos das mais diversas formas de violência são praticados por familiares das vítimas ou se dão dentro do âmbito doméstico, dificultando sua superação. A esse fato liga-se o interesse do legislador em trazer à baila o esforço no sentido da não revitimização.

Durante todos os momentos supramencionados, será também versado acerca das pormenorizações trazidas pelo Decreto nº 9.603/2018, que veio a regulamentar a Lei da Escuta.

Assim, será possível desenhar um panorama geral de como a questão é aplicada no Brasil e sua importância na mitigação do sofrimento de milhares de crianças e adolescentes.

## **1. ESCUTA ESPECIALIZADA**

A escuta especializada é citada pela primeira vez na Lei 13.431/17 ainda em seu artigo 4º, §1º, onde é simplesmente elencada, ao lado do depoimento especial, como uma das formas de ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O próprio artigo 4º, por sua vez, vem a definir e tipificar as mais diversas formas de violência.

Sua definição, no entanto, pode ser encontrada no artigo 7º: “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”<sup>3</sup>.

Portanto, a escuta especializada é realizada em um momento inicial, logo quando se tem notícia de que a criança ou adolescente sofreu uma violação a direito. É feita dentro da rede de proteção oferecida por cada município<sup>4</sup>, e a depender da organização de cada um, diferentes órgãos – pertencentes à saúde, segurança pública ou assistência social – podem realizá-la.

---

<sup>3</sup> Definição mais completa é encontrada no Decreto nº 9.603/18, artigo 19: “A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados”.

<sup>4</sup> Sobre a rede de proteção, nas palavras de Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo: “Assim entendida como o conjunto de órgãos municipais encarregados do atendimento e da promoção de direitos de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, que devem atuar de forma articulada/integrada entre si (e com os órgãos de segurança pública e com o Sistema de Justiça), com clara definição de papéis e responsabilidades, promovendo a troca de

Isso não significa, todavia, que em um mesmo município todas as áreas oferecerão o serviço da escuta especializada. Não foi intenção do legislador, em especial no artigo 19 do Decreto nº 9.603/18, dar ensejo a uma sobreposição na atuação dos órgãos dentro das diferentes áreas correlatas, mas sim abrir um leque de possibilidades para que em determinado município seja criado um fluxo de atendimento em que um órgão só dessas políticas públicas vai se encarregar de levar a cabo a escuta especializada.

Nos termos do artigo 9º, inciso II, do Decreto 9.610/18:

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

(...)

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;**
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido. (grifo nosso)

Sua característica mais marcante conversa com sua finalidade: o profissional responsável pela escuta especializada não está preocupado em produzir provas para o processo penal, porém tão somente em ouvir a vítima para oferecer-lhe cuidado na área de saúde e proteção na área de assistência.

Insta salientar que, aprofundando o exposto no parágrafo acima, a escuta especializada figura como método de coleta de prova e, ao contrário do que argumentam alguns, é plenamente passível de utilização no bojo de processos judiciais em curso, bem como o que é colhido em seu âmbito não deve receber uma valoração inferior ao colhido por meio do depoimento

---

informações (conforme preconizado pelo art. 14, §1º, inciso III desta Lei) e, por meio de reuniões periódicas e do debate interdisciplinar, definir as melhores formas de abordagem e intervenção no caso, procurando observar os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, do ECA, assim como o disposto (dentre outros), nos arts. 5º e 14, §1º desta Lei. Interessante observar que, de forma indireta, a Lei nº 13.431/2017 acabou efetuando uma distinção, até então inexistente (ao menos no plano legislativo), entre a 'rede de proteção' e o Sistema de Justiça, assim como os órgãos de segurança pública, embora todos, de uma forma ou de outra, devam atuar na busca da 'proteção integral' das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja por força do disposto no contexto de toda esta Lei, seja em razão do contido nos arts. 1º, 4º, 5º e 70, do ECA e, em última análise, no art. 227, caput, da CF" (DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. *Comentários à Lei nº 13.341/2017*. Paraná: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018, p. 37).

especial. Isso se dá, é verdade, de modo secundário ao acolhimento inicial realizado pela rede de proteção, porém, nas palavras de Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo:

Como foi visto acima, foi opção do legislador elencar, num mesmo Capítulo, no âmbito de uma lei voltada especificamente ao atendimento humanizado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, 02 (duas) formas distintas para coleta do seu relato, não estabelecendo qualquer restrição ou ressalva quanto à validade e/ou possibilidade de utilização da escuta especializada como método de produção de prova alternativo ao depoimento especial (e com o mesmo valor probatório que este), nos moldes do preconizado de maneira expressa pelo art. 22 desta Lei. Por força do já referido art. 5º, inciso LVI da CF (a *contrariu sensu*), todos os meios lícitos de prova devem ser admitidos em Direito, devendo a “valoração” da prova, seja por qual método for colhida, ser efetuada no caso em concreto, à luz de todos os elementos coligidos no processo. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 37)

### 1.1. Diferenças entre a revelação espontânea e a escuta especializada

As primeiras menções à revelação espontânea, na Lei da Escuta, são imediatamente seguidas à escuta especializada. Vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

**§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.**

**§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.** (grifos nossos)

O que ocorre por ocasião da revelação espontânea é a procura, por parte da criança ou adolescente, de um adulto de referência a quem ela vai contar o que aconteceu. Esse adulto não é obrigado a conhecer a lei ou seus protocolos, mas ele vai ser o interlocutor que vai em busca das medidas cabíveis dentro da rede de proteção. Ele é obrigado tão somente a procurar alguém que esteja habilitado a realizar os encaminhamentos devidos, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 13.431/17:

Art. 13. **Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente** ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (grifos nossos)

Previsão semelhante já existia no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que instaurou como verdadeiro dever coletivo o reporte de casos de violência contra crianças e adolescentes. Para profissionais de saúde e educação, esse dever é verificado até mesmo em casos de “mera” suspeita de violência, inclusive sob pena da prática da infração administrativa tipificada no artigo 245 do referido Diploma.

Em que pese o eventual desconhecimento por parte do adulto escolhido pela criança acerca de como se comportar ao ouvir seu relato, Juara Regina Rosineide Fréz aponta alguns cuidados:

O profissional que foi procurado pela criança ou adolescente é porque desperta confiança. Deve acolher e ouvir o relato, sem perguntas fechadas ou sugestivas, evitar demonstrar reações que possam impressionar, suggestionar ou constranger a criança ou adolescente. Ouvir a revelação sem julgamento de valor ou questionamentos. (FRÉZ, 2019)

Por sua vez, quando se fala de escuta especializada, pressupõe-se que seu responsável é conhecedor da lei e de seus protocolos. É o que dispõe o Decreto 9.603/18, *in verbis*:

Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.

(...)

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

*Parágrafo único.* O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

## **1.2. O papel do Conselho Tutelar**

Sempre que há uma ameaça ou violação de direito, o Conselho Tutelar tem que ser notificado acerca da situação para aplicar as medidas de proteção. O Conselho Tutelar vai registrar as informações coletadas com o familiar ou acompanhante da criança, porém o Conselho Tutelar não vai *ouvir* a criança.

A partir da ciência do ocorrido, seus atores irão conversar com os responsáveis legais, caso não estiverem envolvidos diretamente, e a criança ou adolescente será referenciado para o atendimento de rede. Isso porque o Conselho Tutelar é um órgão que articula políticas públicas territoriais e aplica medidas de proteção; não é o órgão que *executa* a política.

Tendo isso em vista, resumidamente, o conselheiro vai tomar conhecimento da situação de violação de direito, vai notificar a autoridade policial, o Ministério Público, e vai fazer o encaminhamento da criança, por exemplo, para um centro de atendimento integrado.

## **2. DEPOIMENTO ESPECIAL**

Por seu turno, o depoimento especial, conforme artigo 8º da Lei 13.431/17 e artigo 22 do Decreto 9.603/18, é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

O referido decreto vai além e adiciona que tal procedimento tem como finalidade a produção de provas. Inclusive, a prova produzida no processo criminal servirá de prova emprestada para outras searas.

No Rio de Janeiro, o depoimento especial também pode ser prestado nos Centros de Atendimento Integrado ao Adolescente e à Criança Vítima (CAACs)<sup>5</sup>, porém de forma excepcional. No estado existem, hoje, quarenta salas<sup>6</sup> destinadas à colheita do depoimento especial. Nas comarcas onde não há essa estrutura, equipes técnicas do judiciário se deslocam para auxiliar os juízos. A equipe vai até a vítima; nunca a vítima até a equipe.

O procedimento pertinente ao depoimento especial é detalhado, na Lei da Escuta, em seus artigos 11 e 12. Por outro turno, em seu Decreto regulamentador, o assunto é minuciado do artigo 22 ao 26.

No que cumpre trazer luz sobre o depoimento especial, a seguir pontos centrais serão ressaltados, sempre em referência ao Decreto nº 9.603/18, pois entende-se que sua redação é

---

<sup>5</sup> A título de exemplo, “O CAAC do Souza Aguiar foi instalado através de termo de cooperação técnica celebrado entre o MPRJ, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro e consiste em um centro de atendimento integrado para crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, encontrando fundamento na Lei Federal 13.431/17, que cria um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Além do atendimento de saúde da vítima, o centro promove o registro da ocorrência criminal, o depoimento especial colhido pela autoridade policial e a realização da prova pericial, com o objetivo de resgatar a integridade emocional e a dignidade das vítimas de desenvolver um novo processo de tratamento e apuração de crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes”. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/web/guest/visualizar?noticiaId=67231>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>6</sup> Em atenção ao artigo 10, da Lei 13.431/17: “A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”. Não obstante, o parágrafo único do artigo 23 do Decreto 9.613/18 dispõe: “A sala de depoimento especial será reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações”.

mais completa e técnica: (i) o depoimento especial primará pela não revitimização e pelos limites de desenvolvimento etário e psicológico da vítima – artigo 22, §1º; (ii) a autoridade policial e judiciária deverá avaliar se a oitiva é indispensável ou não, considerando as demais provas existentes – artigo 22, §2º; (iii) será respeitada a vontade da criança e do adolescente caso seja de sua iniciativa não querer falar sobre o ocorrido – artigo 22, §3º; (iv) deverão ser evitados questionamentos que possam induzir, de qualquer forma, o relato da vítima – artigo 26, §1º, inciso I; (v) questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente serão evitados, inclusive os que possam configurar violência institucional – artigo 26, §1º, inciso II; (vi) o profissional que está realizando o procedimento do depoimento especial possui autonomia para dialogar com o juiz que está presidindo aquela audiência – artigo 26, §1º, inciso III; (vii) as questões provenientes da sala de observação deverão ser adaptadas à linguagem da criança e do adolescente e ao seu nível de desenvolvimento cognitivo – artigo 26, §1º, inciso V; e (viii) durante a oitiva, serão respeitadas as pausas longas, os silêncios e o tempo próprio da criança e do adolescente – artigo 26, §1º, inciso VI.

O delegado, quando conduz um depoimento especial, está sujeito ao mesmo protocolo que é aplicável ao depoimento especial em juízo.

Naturalmente, os destaques aqui realizados possuem como objetivo reforçar, acima de tudo, o resguardo à dignidade das crianças e adolescentes pretendido pelas legislações em comento. Demonstram, ainda que de maneira breve, a seriedade da matéria e a importância da implementação de todas essas etapas, figurando como indispensável a capacitação de todos os agentes envolvidos – juízes, promotores, defensores, advogados, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da saúde, profissionais da educação, conselheiros tutelares etc. – em prol da defesa de seres humanos que sequer possuem seu aparelho cognitivo plenamente formado, e por isso mesmo necessitam de medidas que venham a mitigar os traumas experienciados por meio da violência. E, definitivamente, a violência institucional deveria ser, num mundo ideal, a última das preocupações das vítimas de outras formas de violência.

Previsão interessante também é encontrada no artigo 11, §1º, inciso I da Lei nº 13.431/17, a saber, a de que o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança ou adolescente tiver menos de 07 (sete) anos; a despeito da impropriedade técnica a respeito do uso do termo “adolescente”, uma vez que o artigo 2º, *caput*, do ECA estabelece que a adolescência se inicia aos 12 (doze) anos de idade.



Ademais, critica-se a aparente indução a que faz o dispositivo à realização do depoimento especial sob o rito cautelar de antecipação de prova *sempre* que a vítima ou testemunha possuir idade inferior a 07 (sete) anos de idade, quando talvez a escuta especializada devesse ser o procedimento mais adequado, justamente por ser realizada no âmbito da rede de proteção (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018). Outrossim, defendem os autores que melhor técnica seria a de garantir a diligência que mais acertadamente se amoldasse ao caso concreto, seja a escuta especializada ou o depoimento especial.

No entanto, para além da tentativa de minimizar os efeitos deletérios da passagem do tempo, também é plausível enxergar a intenção do legislador de conferir maior proteção ou cuidado redobrado ao depoimento daqueles que se encontram na primeira infância. Não à toa, a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, veio a estabelecer uma série de princípios e diretrizes “em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano”.

Trata-se do reconhecimento de que a primeira infância, compreendida entre os primeiros 06 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, configuram uma janela de oportunidades únicas para o desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional das crianças.

### **3. A LÓGICA DA NÃO REVITIMIZAÇÃO**

A revitimização, também chamada de vitimização secundária, é entendida como um fenômeno no qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo depois de cessada a situação de violência originalmente sofrida (VIEIRA, 2021).

Em outras palavras, a lógica da não revitimização consiste na redução do número de escutas da criança ou adolescente e diminuição de tempo entre essas escutas, justamente para que a criança possa se livrar daquele momento, possa ter o atendimento psicológico e não volte a reviver aquela situação ou relatar o que aconteceu para diferentes profissionais.

Na Lei nº 13.431/17, a revitimização é abarcada como uma das possíveis consequências da violência institucional, conforme 4º, inciso IV. No entanto, até mesmo a violência institucional é definida de forma vaga.

Em síntese, ocorre a violência institucional quando um órgão público ou um agente público age ou deixa de agir, se afastando dos protocolos que a lei prevê para atender crianças e adolescente, gerando uma violência; uma violação de direitos na medida em que ele realiza intervenções.

Inclusive, com o advento da Lei nº 14.321/2022, que alterou a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), os responsáveis pela violência institucional podem ser punidos com detenção de três meses a um ano e multa. Com o acréscimo ao texto do artigo 15-A, a pena pode ser aumentada em 2/3 se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização. Se o próprio agente público intimidar a vítima no curso do processo ou investigação, a pena prevista na lei poderá ser aplicada em dobro.

É de grande valia, por conseguinte, trazer à baila a abordagem do Decreto nº 9.603/18 concernente à revitimização e violência institucional:

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II – revitimização – discurso ou prática institucional que submeta crianças ou adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

A partir do artigo 13<sup>7</sup>, o Decreto começa a repetir de forma exaustiva que todos que os profissionais que terão contato com a criança, sempre que possível, irão buscar informações sobre o que aconteceu com a criança ou adolescente com o adulto de referência, com o responsável legal, evitando de ouvir a criança. A máxima que se estabelece é: sempre que possível, não ouça a criança. Antes, é imprescindível socorrer-se de documentos, provas do processo penal, peças do inquérito etc. Ou seja, não necessariamente todos os procedimentos previstos na lei vão se concretizar.

---

<sup>7</sup> Tal postura do legislador é encontrada, novamente, de forma expressa no artigo 15 do Decreto em comentário: “**Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento. Parágrafo único.** Poderá ser coletada informação com outros profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de familiar ou acompanhante da criança ou do adolescente”. (grifo nosso)

Parte potencialmente relevante de tal máxima é o dever de resguardar a higidez, até o quanto possível, de um depoimento que possua, por exemplo, algum vício formal, ressalvada a comprovação de prejuízo à defesa ou de que a vítima não tenha prestado seu depoimento de forma livre ou consciente.

São diversas as formas de violência: física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial<sup>8</sup>. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 detalha os delitos mais registrados contra os infanto-juvenis, subdividindo-os em categorias: mortes violentas intencionais (homicídio doloso, feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de mortes, mortes decorrentes de intervenção policial), abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, pornografia infanto-juvenil, exploração sexual e estupro (BARROS; REINACH, 2022).

Os dados obtidos foram apurados tendo como base a população a cada 100 mil habitantes, cuja faixa etária varia entre 0 e 17 anos. Em números absolutos, os crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica correspondem a 18.461 mil; maus-tratos, 19.136 mil e estupro 45.076 mil.

A esse respeito, Vanessa Ap. de Moraes Ramos destaca:

A característica comum dessas formas de violência é a prática no contexto familiar, o que se atribui o nome de violência-intrafamiliar, fato que limita a apuração e a cessação das agressões, pois é obstado pelo próprio familiar a possibilidade de levar o fato às autoridades competentes, classificando-se os fatos subnotificados de cifras negras. (RAMOS, 2022, p. 11)

A partir dessas “simples” informações é possível raciocinar que, para além de onde é alcançável para o Direito, a maior parte das vítimas já tem de conviver com o peso de um sofrimento relacionado a seus entes mais próximos, pessoas que deveriam promover seu bem-estar, saúde e pleno desenvolvimento. Daí entende-se o esforço empreendido pelo legislador, estendido à sociedade, com vistas a evitar a revitimização a partir da violência institucional.

Dado preocupante também oriundo do supramencionado relatório é acerca da violência sexual. O estupro de vulnerável corresponde por 75,5% de todos os crimes de estupro no país

---

<sup>8</sup> A violência patrimonial foi positivada com o advento da Lei nº 14.344/2022, mais conhecida como Lei Henry Borel.

em 2021. Considerando apenas as vítimas com até 13 (treze) anos de idade, o total é de 35.735 vítimas.

Apesar de não ser uma surpresa, as autoras reforçam:

Assim, o que vem sendo alertado há algum tempo nas análises sobre a violência sexual realizadas pelo FBSP é que se trata de um tipo de violência que atinge principalmente crianças, meninas, cujo autor é, na maioria dos casos, alguém ou que reside juntamente da vítima ou que é conhecido dela. Além disso, os crimes ocorrem sobretudo no ambiente doméstico. A caracterização do fenômeno nesses termos é essencial para que as políticas de prevenção da violência e de proteção às vítimas após a ocorrência do fato sejam pensadas levando em consideração um contexto em que se trata de um crime cometido no contexto da família, contra quem muitas vezes ainda sequer possui condições de compreender e denunciar a violência sofrida. (BARROS; REINACH, 2022, p. 12)

Imputa-se acertada, considerando o exposto, a previsão versada no artigo 11, §1º, inciso II da Lei da Escuta, que estabelece o rito cautelar de prova antecipada para os casos de violência sexual, independentemente da idade da criança ou adolescente. Em tais casos, por se tratar de uma das mais graves formas de violência e, por conseguinte, merecer maior atenção do Sistema de Justiça como um todo, é *obrigatório* que o depoimento seja prestado a título de produção antecipada de prova (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A experiência de viver ou testemunhar uma violência, por si só, já implica notável sensibilidade, uma vez que diz respeito à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No tocante a crianças e adolescentes, não poderia ser diferente.

O princípio da proteção integral, juntamente com inúmeras mudanças principiológicas e normativas no escopo do direito da criança e do adolescente, promove-os a sujeitos de direitos, rejeitando a doutrina da menoridade e estabelecendo uma série de deveres ao Estado, família e sociedade com a finalidade de oferecer-lhes plenas condições de desenvolvimento.

Nesse sentido, restaria ineficaz a previsão do artigo 227, §4º, da Constituição Federal<sup>9</sup>, caso o próprio Estado perpetuasse a violência vivida ou testemunhada no decurso da investigação e/ou processo penal por meio da violência dita institucional.

Revestidos do propósito de evitar ao máximo a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial foram positivados na Lei nº 13.431/2017, a Lei da Escuta, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018.

No presente artigo, procurou-se evidenciar que, a despeito de cada procedimento ser indicado para diferentes momentos e possuir detalhamentos próprios, ambos demandam um conjunto de esforços, em especial: integração de políticas públicas e capacitação de todos os profissionais envolvidos nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e o próprio judiciário. O objetivo é extinguir o amadorismo no atendimento de demandas tão delicadas, “agilizando e tornando mais eficiente a atuação dos órgãos de repressão e proteção, buscando a responsabilização dos autores de violência na esfera criminal, sem causar danos colaterais às vítimas ou testemunhas” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 6).

De igual forma, não deve passar despercebida a enorme incidência de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, com distinto destaque para o estupro de vulneráveis. É forçoso admitir que a própria cultura brasileira é resistente ao oferecimento de adequada educação sexual nas escolas, tornando dificultosa para a vítima a identificação de padrões suspeitos e limites comportamentais; influenciando até mesmo o movimento de revelação espontânea. No entanto, essa é uma pauta que deve ser assumida e enfrentada com urgência.

---

<sup>9</sup> CRFB. Artigo 227, §4º: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Betina Warmling; REINACH, Sofia. *As violências contra crianças e adolescentes no Brasil*. In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. 16ª ed. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/12-anuario-2022-as-violencias-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html>. Acesso em: 15 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 abr. 2023.

Brasil. Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em: 29 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 26 abr. 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. *Comentários à Lei nº 13.341/2017*. Paraná: Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018.

FRÉZ, Juara Regina Rosineide. *Revelação espontânea e encaminhamentos*. 13 dez. 2019. Apresentação do Power Point. Disponível em: [http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/estudos\\_planejamento/estudo\\_planejamento\\_fevereiro2019\\_agentes\\_anexo4\\_dia13\\_periodo2.pdf](http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/estudos_planejamento/estudo_planejamento_fevereiro2019_agentes_anexo4_dia13_periodo2.pdf). Acesso em: 01 mai. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.); AMIN, Andréa Rodrigues... [et al.]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PGJ interino recebe chefe de Polícia Civil para tratar da implantação de um Centro de Atendimento Integrado ao Adolescente e à Criança Vítima no Rocha Faria. *Ministério Público do Rio de Janeiro*, 2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/web/guest/visualizar?noticiaId=67231>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RAMOS, Vanessa Ap. de Moraes. *Depoimento especial: minimizando a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual*. Tese (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade São Judas Tadeu. São Paulo, 2022.

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). *Dicionário Criminológico*. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. ISBN 978-65-87298-10-8. Acesso em: 18 abr. 2023.